



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 117/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

### PARECER

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se da análise do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 117/2025**, aprovado em Plenário no dia 11 de junho de 2025 (Autógrafo nº 116/2025), que **“Autoriza o Município de Campina Grande a instituir programa de vigilância e monitoramento da rede municipal de ensino”**.

O Executivo, em 14 de julho de 2025, apresentou veto integral, nos termos do **art. 59, §1º, da Lei Orgânica do Município**, encaminhando à Câmara as razões de ordem formal e material que embasaram sua decisão.

É o breve relatório.

#### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

O Chefe do Executivo fundamentou o veto em dois aspectos centrais:

- **Inconstitucionalidade material:** o projeto determinava a presença obrigatória de profissional de segurança **armado** em todas as unidades de ensino da rede municipal, o que gera **criação de despesa obrigatória e continuada**, sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos **arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.
- **Inconstitucionalidade formal:** a proposição impõe ao Executivo a criação de programa público, reorganização administrativa e execução de atividades de segurança patrimonial, o que configura matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o **art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a posição do Executivo:

- “A criação de programas, projetos ou políticas públicas que demandem execução pelo Poder Executivo, ainda que sob a forma de autorização legislativa, configura

usurpação de sua competência privativa.” (STF – **ADI 3.254/DF**, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24/08/2005, DJ 23/09/2005).

- “É inconstitucional a norma municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Executivo a implementação de programas ou serviços que acarretem aumento de despesa ou reestruturação de órgãos da administração.” (STF – **RE 590.829/MG**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/04/2014).
- “O Poder Legislativo não pode criar obrigações de execução continuada para o Executivo, especialmente aquelas com repercussão orçamentária.” (STF – **RE 805.769/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/10/2015).

No que concerne aos **prazos regimentais**, o veto foi apresentado dentro do período legal estabelecido pelo **art. 59, §4º da Lei Orgânica**, e sua tramitação observa o disposto nos **arts. 82 e 222 do Regimento Interno**.

Assim, não se constata qualquer vício de procedimento.

### **3. DECISÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** opina pela **regularidade formal do veto apresentado**, reconhecendo a fundamentação constitucional e regimental exposta pelo Chefe do Executivo.

Fica, portanto, a critério do **Plenário** a decisão final acerca da **manutenção ou rejeição do veto**, exigindo-se, para sua derrubada, o voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme dispõe o **art. 59, §6º da Lei Orgânica do Município**.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 25 de Agosto de 2025.



Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz

**Presidente/Relatora**

Saulo Noronha

**Secretário**



Márcio Guedes

**Membro**